DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6666/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6323/2013/003
PROTOCOLO	: 1984293
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00–335/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Nelson Cintra Ribeiro (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão n. 335/2014 proferido nos autos do TC/6323/2013 (pç. 41, fls. 380-385).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 17 de setembro de 2014, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
> 1 – as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro –ex-Prefeito Municipal, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;
> 2 – seja aplicada multa equivalente a 100 (cento) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominada, com fulcro o inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
> 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, declarando REGULARES as contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Nelson Cintra Ribeiro efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 335/2014, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 423-424 do Processo TC/6323/2013 (pç. 62);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9623/2021 (pç. 6, fls. 14-16) do presente processo, no qual opina pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido, ressalvando-se, contudo, já ter ocorrido o pagamento da multa fixada.

Na sequência, tanto a Auditoria, como o Ministério Público de Contas emitiram pareceres (PAR – GACS PSS – 3485/2023, pç. 10, fls. 21-27 e PAR - 2ª PRC – 7782/2023, pç. 11, fls. 28-31), ambos opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Nelson Cintra Ribeiro efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 335/2014, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação da Auditoria e do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6323/2013/003, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 335/2014), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC